



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.650 - PR (2011/0286420-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RAMPAZZO
ADVOGADOS : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DELIBERADOR
ADVOGADO : AMANDIO SBRUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte Superior registra precedentes no sentido de que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança.

2. *"A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial"* (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/5/2005).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido afastou, categoricamente, qualquer indício da existência de prática de agiotagem. Assim, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, é vedado nesta instância especial.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, o que, no caso, não restou atendido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.650 - PR (2011/0286420-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental nos declaratórios interposto por Marcelo Augusto Rampazzo contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissibilidade por seus próprios fundamentos.

Ainda inconformado, afirma o agravante que

"(...)

Data venia, a decisão agravada merece ser reformada, posto que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houve a detida análise de alguns pontos do recurso desprovido e, de qualquer forma, os fundamentos adotados como razão de decidir não se adequam à melhor interpretação do direito ao caso, conforme se passa a demonstrar.

Para tanto, focamo-nos, apenas, na questão da violação da Medida Provisória 2.372-32/2001, seja no recurso interposto com base em afronta à legislação federal, seja com base em divergência jurisprudencial.

(...)

Assentou-se no Agravo que a Medida Provisória 2.372-32/2001 trata de inversão legal do ônus probatório acerca da regularidade das obrigações contratuais, quando há discussão sobre a existência de usura e, que, no caso em tela, seria indispensável a sua aplicação, tendo em vista a impossibilidade de produção de prova de negativa, de que existe cobrança de juros fruto de agiotagem, assim como sobre a relação jurídica da qual decorre o título.

Portanto, Colenda Turma, em relação à afronta ao art. 3º, da MP 2.172- 32/2001, não houve interposição de Resp à moda de apelação, ou sem a demonstração da violação a legislação federal. Da leitura do trecho do Resp acima transcrito, verifica-se que demonstrou-se os argumentos pelos quais haveria a negativa de vigência de referida MP, na decisão recorrida: a falta da inversão do ônus da prova determinada pelo diploma legislativo, apesar de presentes os requisitos legais!

(...)

Colenda Turma, a Súmula 7 deste Tribunal não se aplica ao caso em tela, pois não é necessário a Vossas Excelências r não é necessário a Vossas Excelências r não é necessário a Vossas Excelências revolver a matéria fática evolver a matéria fática evolver a matéria fática. Não se quer que este E. Tribunal da Cidadania analise se existiu ou não a prática da agiotagem in casu. Não há a menor necessidade de análise de provas para a decisão do REsp!

A questão é exclusivamente de direito, juridicamente abstrata, acerca da existência, ou não, de ofensa à MP 2.172-32/2001, mormente ao seu art. 3º. Se houve, ou não, negativa de vigência de referida norma por parte do TJPR.

Para tanto, não há que se revolver provas produzidas no caso em tela: a questão é se o TJPR negou vigência a referida MP, ao não inverter o ônus probatório acerca da existência ou não de agiotagem (sendo que havia sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de procedência dos embargos, reconhecendo que existiu agiotagem), ao menos anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à fase de instrução probatória!

(...)" (fls. 496/500).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.650 - PR (2011/0286420-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Ao que se tem dos autos, o ora agravante opôs embargos à execução objetivando, em síntese, que fossem anulados os títulos que instruem a execução, do mesmo modo que seja reconhecida a existência de estipulações usuárias, viciando a relação jurídica que deu ensejo a emissão das cambiais, com a consequente anulação da execução e da penhora realizada.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, assim decidiu a questão:

"(...)

A inversão do ônus da prova nas ações em que se discute a prática de agiotagem não é automática. Condiciona-se à verificação da verossimilhança das alegações, mediante produção de prova, ainda que indiciária, acerca da cobrança ilegal de juros.

(...)

Ocorre que, na hipótese em questão, conforme será melhor analisado no item subsequente, inexistente prova de que houve a aplicação de juros acima do limite legal na formação dos títulos executivos.

(...)

A execução embargada tem por objetivo a cobrança de 04 (quatro) notas promissórias no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada.

O apelado afirma, em seus embargos à execução, que a dívida em questão é inexigível, eis que decorre da prática de agiotagem.

(...)

A teor da norma do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao embargante/executado a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito do embargante/exequente:

(...)

Logo, de acordo com o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, era ônus do apelado comprovar a prática de agiotagem.

Todavia, ele não se desincumbiu desse encargo.

Com efeito, na hipótese em análise, inexistente prova no sentido de que houve aplicação de juros acima do limite legal na formação dos títulos executados.

As testemunhas inquiridas (...) nem sequer tinham conhecimento do negócio firmado entre as partes, razão pela qual nenhuma delas trouxe qualquer informação que corrobore as alegações do apelado.

(...)

Do mesmo modo, a juntada de cópias de outras execuções movidas pelo apelante em face de terceiros também não induz à prática de agiotagem, até mesmo porque nos embargos à execução opostos em face dessas execuções a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de agiotagem nem mesmo foi matéria de defesa alegada pelos supostos devedores (...).

Por fim, o fato de o apelante reconhecer que a dívida decorre de um empréstimo feito ao apelado não pressupõe que foram cobrados juros abusivos nessa contratação.

Isso porque - é importante frisar, mais uma vez -, a agiotagem decorre da cobrança de juros acima do permissivo legal, não da simples contratação de empréstimo entre pessoas físicas.

Assim, uma vez que essa prática (agiotagem) não resultou demonstrada nos autos, mantém-se hígidas as notas promissórias em discussão, face aos princípios da autonomia, abstração e literalidade dos títulos de crédito.

(...)" (fls. 324/332 - grifou-se).

Contudo, o recorrente no apelo especial alega que "(...) vários requisitos previstos na Lei Uniforme de Genebra, a serem aplicados às notas promissórias, encontram-se ausentes no caso em tela" (fl. 376) e que "há ofensa a dispositivos do Código de Processo Civil, pelo não reconhecimento da nulidade da penhora por incorreta descrição do bem, assim como a falta de avaliação do imóvel" (fl. 378).

Conclui aduzindo que "deixou de haver cumprimento aos arts. 680 e 681 do CPC" (fl. 379) e apontando divergência jurisprudencial.

De início, pela alínea "a" do permissivo constitucional, apesar de apontar os dispositivos que entende malferidos, o recurso especial foi interposto à moda de apelação, olvidando-se o recorrente, assim, de demonstrar no que consistiu a violação da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação. Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Verificado o nítido caráter infringente das razões recursais, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e satisfatória sobre a questão posta nos autos. 3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF. 4. Agravo regimental desprovido" (EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 2/3/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO. ARTS.1º DO DECRETO-LEI 195/67, 81 E 82 DO CTN E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NA ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO. ART. 503 DO CPC. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO LÓGICA. PRETENSÃO. RECURSAL. 1. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal, além da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. No caso, os arts. 1º do Decreto-lei 195/67, 81 e 82 do CTN e 462 do CPC, apontados por violados, não contêm em seu enunciado qualquer relação com a tese em que se fundamenta o aresto de origem. 3. A adesão a parcelamento fiscal após a sentença afasta o interesse de recorrer, ainda que o recorrente não tenha feito a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de inafastável preclusão lógica. (REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (...) 5. Recurso especial ao qual se NEGA PROVIMENTO" (REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DEFICIENTE. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem, à espécie, as Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A alegada ofensa foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que ela não apresentou argumentação suficiente, nem demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula nº 284 da Suprema Corte. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1283457/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 31/5/2011).

Quanto à inversão do ônus da prova nas ações em que se discute a prática de agiotagem, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, em regra, o ônus probatório "quanto ao fato constitutivo de seu direito" incumbe ao autor; e, ao réu, impõe-se a demonstração de "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito" pretendido, de acordo com o comando do art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Todavia, com o advento da Medida Provisória n. 2172-32, de 24 de agosto de 2001, restou viável a inversão do ônus da prova, em casos como o dos presentes autos, em que se discute a prática ou não, de agiotagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os artigos 1º e 3º da referida Medida Provisória, assim dispõem acerca da matéria:

"Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido,

(...)

Art. 3º. Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação" (grifou-se)

E assim já decidiu esta Corte Superior, ao afirmar que é necessário propiciar àqueles que sustentam a existência da usura nas relações comerciais, ampla dilação probatória para demonstrarem a ocorrência do ilícito.

É o que se extrai do teor da seguinte ementa:

"Direito civil, comercial e processual civil. Embargos de devedor à execução. Prática de agiotagem. Notas promissórias. Valor superior ao décuplo do salário mínimo. Inversão do ônus da prova. Verossimilhança não demonstrada. Prova exclusivamente testemunhal. Livre convencimento motivado. Cerceamento de defesa.

- Um elevado número de cidadãos encontra-se à margem do acesso ao crédito oferecido pelas instituições financeiras, o que os torna vulneráveis e sujeitos ao talante daqueles que comumente são chamados de agiotas.

- A edição da Medida Provisória n.º 2.172-32 teve como escopo coibir a especulação com empréstimos de dinheiro fora do âmbito das operações do mercado financeiro não reguladas pelas leis comerciais e de proteção ao consumidor, quando celebrados com vícios de vontade, isto é, quando dissimulem a exigência de vantagens patrimoniais superiores às admitidas em lei ou celebradas para garantir, ilicitamente, dívidas usurárias.

- Conquanto celebrados com manifesto vício de consentimento, porque ninguém procura voluntariamente o prejuízo, é sobremaneira penoso ao Poder Judiciário a desconstituição de tais ajustes diante da ausência de regramento processual específico, o que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

- A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem.

- É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório.

- "O CPC veda a utilização da prova exclusivamente testemunhal com o objetivo de demonstrar a existência de contrato cujo valor seja superior a dez salários mínimos. No entanto, tal espécie de prova é admitida quando se pretende evidenciar peculiaridade ou circunstância do contrato, ainda que seu valor exceda esse montante. Precedentes" (REsp 470.534/SP).

- Deve, portanto, a interpretação do art. 400 e ss. do CPC propiciar às vítimas da agiotagem a ampla dilação probatória para demonstrar a verossimilhança do ilícito, que permitirá a abertura da via da inversão do ônus da prova contemplada pela MP n.º 2.172-32.

- Assim, a despeito da ausência de mecanismos oficiais de combate à agiotagem, a Justiça encontrou um caminho para tutelar as vítimas de tal prática.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 722.600/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 4/8/2005).

Nessa ordem de ideias, verifica-se que, havendo indícios suficientes da prática de agiotagem, nos termos da Medida Provisória n. 2.172-32, é possível a inversão do ônus da prova, imputando-se, assim, ao credor, a responsabilidade pela comprovação da regularidade jurídica da cobrança.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *"a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial"* (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16/5/2005).

Ao que se tem, portanto, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

E como visto, no presente caso, o acórdão recorrido afastou, categoricamente, qualquer indício da existência de prática de agiotagem, pelo ora agravado.

Assim, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de agiotagem, mister se faz a revisão do conjunto fático dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte, é inviável nesta seara recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRÁTICA DE AGIOTAGEM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo , 458, II e 535 do Código de Processo Civil.

2. 'A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial' (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 120.453/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 1º/2/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE CESSÃO DE DIREITOS IMOBILIÁRIOS. VÍCIOS DE VONTADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CARACTERIZAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MÉRITO. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRÁTICAS USURÁRIAS. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/2001. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Concluiu o eg. Tribunal local, mediante análise do instrumento do contrato de mandato e das circunstâncias do caso concreto, pela caracterização da procuração como "em causa própria". Ultrapassar esses fundamentos demandaria o reexame do contrato e de provas, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2 - Para declarar a nulidade da "cessão de direitos e compra e venda de benfeitorias", entendeu o v. aresto recorrido haver fortes indícios de que o réu praticara atos típicos de agiotagem e que efetivamente ocorreu vantagem patrimonial excessiva, aplicando ao caso o disposto na Medida Provisória 2.172-32, de 31 de agosto de 2001 (que estabelece a nulidade das estipulações usurárias relativas, dentre outros, a negócios jurídicos não disciplinados pela legislação comercial ou consumerista e inverte, nas hipóteses que prevê, os ônus da prova nas ações intentadas para tal declaração), entendendo ainda que os vícios de lesão e coação não foram afastados pelo promovido. Impossibilidade de reexame da matéria por esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3 - Recurso especial não conhecido" (REsp 876.553/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 1º/3/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no AREsp 37.693/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 10/11/2011).

Por fim, pela alínea "c", além dos óbices sumulares já citados, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286420-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 123.650 / PR**

Números Origem: 201000158068 2327120078160090 4312006 652007 6857570 685757001 685757002
685757003

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RAMPAZZO
ADVOGADOS : IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA E OUTRO(S)
CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DELIBERADOR
ADVOGADO : AMANDIO SBRUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO RAMPAZZO
ADVOGADOS : IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA E OUTRO(S)
CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DELIBERADOR
ADVOGADO : AMANDIO SBRUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.